



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/244470.55965-95

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.206, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.206, de 2023 (PL nº 9.474, de 2018, na origem), de iniciativa do Deputado Federal Chico d'Ângelo, que institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O projeto é composto de seis capítulos e quarenta artigos. Inicialmente, o Capítulo I (arts. 1º ao 3º) traz conceitos e princípios norteadores do SNC. O Capítulo II (art. 4º) trata do dever do Estado no âmbito da cultura. O Capítulo III (art. 5º) aborda a estruturação e objetivo da gestão pública da cultura, bem como os critérios e requisitos para as adesões dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SNC. O Capítulo IV (art. 6º) traz a definição do SNC.

Na sequência, o Capítulo V (arts. 7º ao 36) aborda a estrutura do SNC (Seção I), a divisão de competências entre os entes federados (Seção II), a conceituação de órgãos gestores da cultura (Seção III), bem como dispõe sobre os conselhos de política cultural (Seção IV), as conferências de cultura (Seção V), as comissões intergestoras (Seção VI), os planos de cultura (Seção VII), os sistemas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de financiamento à cultura (Seção VIII), os sistemas de informações e indicadores culturais (Seção IX), os programas de formação na área de cultura (Seção X) e os sistemas setoriais de cultura (Seção XI).

Por fim, o Capítulo VI (arts. 37 ao 40) prevê as disposições finais, incluindo a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição sustenta que somente a partir da Constituição Cidadã, que

(...) se alargaram os horizontes de proteção à cultura, com base da concepção de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, fixados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo art. 27 estabelece que toda pessoa tem direito de tomar parte livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultam, e toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam por razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor.

Ainda segundo o autor, é papel do poder público empenhar-se nas agendas políticas que fortaleçam os valores culturais dos cidadãos brasileiros, e o PL que apresenta surge como

(...) um conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais dos brasileiros, ou seja, uma espinha dorsal que sustente, segure, incentive e oriente tanto as ações de governo, como o estabelecimento de leis que tenham a cultura como matéria.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apensado a outras duas matérias, quais sejam, os PLs nº 1.801 e nº 1.971, ambos apresentados em 2019, com o objetivo de dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura. A matéria foi apreciada naquela Casa Legislativa, tramitando nas Comissões de Cultura, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL e seus apensos.

No Senado Federal, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma de emendas de redação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/244470.55965-95

Após análise da Comissão de Educação e Cultura, o PL 5206, de 2023, será submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem sobre normais gerais sobre cultura e instituições culturais.

Portanto, quanto à regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº. 5.206, de 2023.

A presente matéria foi objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que opinou favoravelmente por sua constitucionalidade e juridicidade.

No mérito, entendemos que o projeto merece prosperar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, prevê que o Estado garantirá a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, sendo o Poder Público responsável por apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sob este prisma, este Parlamento promulgou em 2012, a Emenda Constitucional nº. 71, que incluiu o artigo 216-A na Carta Magna para instituir o Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, isto é, um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade civil.

Fundamentado nas diretrizes da política nacional de cultura, o SNC tem por objetivo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

com pleno exercício dos direitos culturais, sendo regido pelos princípios da diversidade das expressões culturais; da universalização do acesso aos bens e serviços culturais; do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e os agentes privados atuantes na área cultural; da integração e da interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; da complementaridade nos papéis dos agentes culturais; da transversalidade das políticas culturais; da autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; da transparência e compartilhamento de informações; da democratização dos processos decisórios com participação e controle social; da descentralização articulada e pactuada de gestão, de recursos e de ações; e da ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Ainda, para cumprir o caráter descentralizado e participativo, a estrutura do SNC é composta tanto por órgãos gestores da cultura, quanto por conselhos de políticas culturais, de conferências de cultura, de comissões intergestoras, de planos de cultura, de sistemas de financiamento à cultura, de sistemas de informações e indicadores culturais, de programas de formação na área de cultura e de sistemas setoriais de cultura.

Ocorre que o Sistema Nacional de Cultura está sob o amparo de uma norma constitucional limitada, que depende da edição de uma lei para produzir os efeitos almejados. Portanto, a aprovação deste PL representa a consecução dos preceitos dispostos nos arts. 215 e 216-A da Constituição Federal, em especial no que se refere à organização dos entes federados e da sociedade civil para gestão e promoção conjunta das políticas públicas de cultura, na forma estabelecida no Plano Nacional de Cultura.

São inegáveis os avanços que ora observamos na matéria em análise. No entanto, o processo de institucionalização das políticas públicas de cultura, sobretudo nos últimos anos, foi tumultuado, provando que o Sistema Nacional de Cultura é forte e resiliente. Em que pesem as ações lesivas que a cultura nacional sofreu em gestões anteriores, observamos que a cultura nacional está em processo de retomada de uma agenda séria e comprometida, recuperando conexões



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

impolutas entre cultura e desenvolvimento, na geração de valores fundamentais para o crescimento da sociedade.

A proposta que ora analisamos busca estabelecer o Sistema Nacional de Cultura como um instrumento de negociação e pactuação, o qual funcione tanto como um provisor de recursos, quanto como um orientador de políticas culturais voltadas para a materialização dos direitos culturais previstos no art. 215 da Constituição Federal, permitindo que a população participe de todo o processo de formulação das políticas culturais. Neste sentido, para além da burocracia, o Sistema Nacional de Cultura surge para ser um mecanismo capaz de articular as políticas culturais, de democratizar o acesso aos recursos de fomento e, principalmente, de enfrentar as desigualdades que impedem o acesso do cidadão a tais políticas.

O SNC, neste arranjo de gestão compartilhada, celebra um princípio já estabelecido na Constituição Federal e se une a outras experiências bem-sucedidas como o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social, os quais já comprovaram que estabelecer princípios, dividir responsabilidades e garantir a participação social asseguram maior racionalidade e continuidade das políticas públicas.

O que este PL propõe é o fortalecimento de um dos principais pilares da cultura brasileira. Para contribuir com este importante marco regulatório, estamos propondo um ajuste na redação do art. 28, que institui o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC), para deixar evidente que eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, observamos serem importantes outros dois ajustes redacionais para garantir que a ampliação progressiva dos recursos de que tratam os arts. 4º, XXI, e 8º, XIII, esteja em consonância com o disposto no art. 216-A da Constituição Federal.

Este é o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24470.55965-95

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.206, de 2023, nos termos das Emendas nº. 2 e 3 e da Subemenda nº. 1 - CCJ e das Emendas abaixo:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 4º e 8º, do Projeto de Lei nº. 5.206, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XXI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários dispostos na legislação pertinente.

.....

Art. 8º

.....

XII - ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24470.55965-95

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

O art. 28, do Projeto de Lei nº. 5.206, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** O Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, é o conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas fundo a fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, de termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator